



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127335 - PR (2022/0142010-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LÍRIO DOS VALES LOTEAMENTOS URBANOS SPE LTDA
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
CAMILA SOARES BRAGA - PR081378
AGRAVADO : VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946
AGRAVADO : ANELAR EMPREENDIMENTOS - EIRELI
OUTRO NOME : ANELAR EMPREENDIMENTOS E MARKETING EIRELI ME
ADVOGADO : AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.
2. Na hipótese, a agravante não atendeu no prazo legal ao despacho que determinou a apresentação da procuração, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
4. No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC, que determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127335 - PR (2022/0142010-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LÍRIO DOS VALES LOTEAMENTOS URBANOS SPE LTDA
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
CAMILA SOARES BRAGA - PR081378
AGRAVADO : VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946
AGRAVADO : ANELAR EMPREENDIMENTOS - EIRELI
OUTRO NOME : ANELAR EMPREENDIMENTOS E MARKETING EIRELI ME
ADVOGADO : AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.
2. Na hipótese, a agravante não atendeu no prazo legal ao despacho que determinou a apresentação da procuração, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
4. No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC, que determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LÍRIO DOS VALES LOTEAMENTOS URBANOS SPE LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência da cadeia completa de procurações (Súmula nº 115/STJ).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 157/161), a agravante sustenta que

"(...) desde a proposição da demanda originária, o subscritor é o mesmo, tendo amplos poderes a ele outorgados.

1.7. Analisando o sistema PROJUDI, onde foi proposta a demanda

originária da Agravante em face das Agravadas, percebe-se que a Agravante juntou a procuração" (e-STJ fl. 158).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fls. 167/168).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A insurgência não merece prosperar.

Na presente hipótese, conforme a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, há deficiência na representação processual do advogado signatário do agravo e do recurso especial.

Diante da falha na representação processual, a agravante foi intimada para sanar a irregularidade (e-STJ fl. 148), entretanto, a despeito disso, não se manifestou.

Na decisão de fls. 154/155 (e-STJ), o Ministro Presidente desta Corte Superior esclareceu que,

"(...)

Mediante análise do recurso de LÍRIO DOS VALES LOTEAMENTOS URBANOS SPE LTDA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Lucio Bagio Zanuto Junior.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado".

Assim, diante do descumprimento da determinação prevista no art. 76, c/c 932, parágrafo único, do CPC, incide na espécie a Súmula nº 115/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.415.457/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2019, DJe 5/9/2019).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto.*
2. *Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.106.797/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 22/2/2018).

Portanto, aplica-se à hipótese o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

Desse modo, mantém-se a decisão exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.127.335 / PR

Número Registro: 2022/0142010-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00079710320198160017 00213352520218160000 002133525202181600001 002133525202181600002
213352520218160000 2133525202181600001 2133525202181600002 79710320198160017

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÍRIO DOS VALES LOTEAMENTOS URBANOS SPE LTDA

ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663

CAMILA SOARES BRAGA - PR081378

AGRAVADO : VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

AGRAVADO : ANELAR EMPREENDIMENTOS - EIRELI

OUTRO :
NOME : ANELAR EMPREENDIMENTOS E MARKETING EIRELI ME

ADVOGADO : AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÍRIO DOS VALES LOTEAMENTOS URBANOS SPE LTDA

ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663

CAMILA SOARES BRAGA - PR081378

AGRAVADO : VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

AGRAVADO : ANELAR EMPREENDIMENTOS - EIRELI

OUTRO :
NOME : ANELAR EMPREENDIMENTOS E MARKETING EIRELI ME

ADVOGADO : AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023